



Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul

RESOLUÇÃO Nº 167

Estabelece normas para utilização do Sistema Eletrônico de Votação nas eleições não oficiais, mediante cessão, a título de empréstimo, e dá outras providências.

O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO DO SUL, no exercício das atribuições legais e em conformidade com a Resolução nº 19.877, de 17.6.97, do colendo Tribunal Superior Eleitoral,

RESOLVE:

Art. 1º Este Tribunal Regional Eleitoral, mediante as instruções constantes nesta Resolução, poderá ceder, a título de empréstimo, o Sistema Eletrônico de Votação - URNA ELETRÔNICA e PROGRAMAS -, para utilização em eleições não oficiais, propiciando a divulgação do voto informatizado.

Art. 2º As entidades organizadas, que prestam serviços à comunidade, nesta Capital, poderão solicitar, por escrito, ao Tribunal Regional Eleitoral, no prazo mínimo de 60 (sessenta) dias de antecedência, a cessão dos equipamentos, recursos técnicos e acessórios necessários à realização da eleição informatizada, podendo tal prazo ser reduzido, a juízo do Tribunal Regional, se ocorrerem situações excepcionalíssimas que impossibilitem o pedido naquele prazo.

Parágrafo único. As entidades de que trata o *caput*, sediadas no Interior do Estado, observado o mesmo prazo, encaminharão as suas solicitações, através do Juízo eleitoral da respectiva Zona, que emitirá prévio parecer sobre a conveniência e oportunidade do pedido.



Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul

RESOLUÇÃO Nº 167/97

Art. 3º Caberá ao Tribunal, em sessão administrativa, analisar as solicitações e decidir sobre a cessão, levando em consideração os benefícios que poderão advir da utilização do Sistema Eletrônico de Votação e o parecer prévio do Juízo eleitoral da Zona, na hipótese do parágrafo único do artigo anterior.

Art. 4º Deverão ser indicados servidores com conhecimento técnico sobre instalação, operação e segurança da Urna Eletrônica para acompanhar sua utilização durante todo o processo eleitoral.

Art. 5º A cessão dos equipamentos deverá ser precedida de RELATÓRIO DE LEVANTAMENTO da situação do local onde os mesmos serão instalados, nele sendo registradas as condições da rede elétrica e as ambientais (temperatura, umidade e poeira) e, ainda, outras condições consideradas necessárias ao bom funcionamento do Sistema e à preservação da integridade dos equipamentos.

Parágrafo único. No intuito de preservar a integridade das pessoas presentes, dos equipamentos cedidos e o livre trânsito dos servidores designados para acompanhar o processo eleitoral, a entidade requerente deverá adotar as medidas de segurança determinadas por este Tribunal Regional, inclusive quanto à necessidade de policiamento.

Art. 6º Caberá à entidade requerente arcar com os custos relativos às despesas de levantamento, transporte para as localidades situadas no Interior do Estado, suprimentos, manutenção, reparos e reposição de componentes, de acordo com o que for solicitado pela Secretaria de Informática deste Tribunal, bem assim o extravio dos equipamentos cedidos, responsabilizando-se pela sua utilização exclusivamente para o fim solicitado, na forma estipulada no pedido ou no parecer prévio do Juízo eleitoral da Zona, na hipótese do parágrafo único do art. 2º desta Resolução, sem prejuízo da propositura das cabíveis ações cível e penal.

Parágrafo único. A entidade requerente deve, ainda, custear as diárias dos servidores indicados na forma do art. 4º desta Resolução, quando se tratar de locomoção para Zona eleitoral fora da sede deste Tribunal.



Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul

RESOLUÇÃO Nº 167/97

Art. 7º Toda a logística relacionada ao *software* da Urna Eletrônica, como seu controle, adequação ao processo eleitoral para o qual foi requerido, guarda e operação de disquetes, contendo os programas, fica restrita ao Tribunal Regional Eleitoral.

Art. 8º É expressamente proibida a utilização de qualquer programa na Urna Eletrônica que não seja o seu sistema operacional original, contratado pelo Tribunal Superior Eleitoral com a empresa fornecedora do equipamento, ou qualquer programa aplicativo, além daqueles fornecidos pelo Tribunal Regional Eleitoral.

§ 1º Em hipótese alguma será permitida a realização de auditoria dos programas e do conteúdo dos disquetes por entidade alheia ao funcionamento da Justiça Eleitoral.

§ 2º É proibida a cópia total ou parcial do *software* da Urna Eletrônica, assim como quaisquer alterações, nos termos da Lei nº 7.646, de 18.12.87, que dispõe sobre a proteção da propriedade intelectual sobre programas de computador e sua comercialização.

Art. 9º O projeto da Urna Eletrônica é de propriedade da Justiça Eleitoral, assenta-se no sigilo de seu funcionamento, garantindo a segurança e a integridade dos resultados eleitorais.

Parágrafo único. A abertura da Urna Eletrônica, seja qual for a finalidade, bem como a sua posse, somente será efetuada por servidores credenciados pelo Tribunal Regional Eleitoral.

Art. 10. As Urnas Eletrônicas cedidas, ao término dos processos eleitorais e antes de serem armazenadas, deverão ser inspecionadas por técnicos do Tribunal Regional, sendo providenciado o seu reparo e a reposição de componentes, se necessário, aplicando-se o disposto no art. 6º desta Resolução.

Art. 11. A configuração e carga dos Sistemas da Urna Eletrônica serão de responsabilidade do Tribunal Regional.



250

Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul

RESOLUÇÃO Nº 167/97

Art. 12. Ao final do processo eleitoral, a entidade requerente receberá uma cópia dos arquivos em meio magnético (disquete), contendo somente os totais de votos registrados em cada Urna Eletrônica.

Art. 13. Os demais arquivos em meio magnético permanecerão em poder do Tribunal Regional pelo prazo de 30 (trinta) dias, findo o qual serão apagados.

Art. 14. Nenhum pedido de cessão dos equipamentos, de que trata esta Resolução, poderá ser deferido dentro dos 120 (cento e vinte) dias que antecederem à realização de eleições.

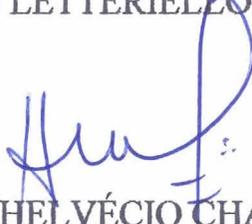
Art. 15. Os casos omissos serão resolvidos pelo Tribunal Regional Eleitoral.

Art. 16. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 17. Revogam-se as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES, em Campo Grande, aos vinte e oito dias de agosto de mil novecentos e noventa e sete.


DES. RÊMOLO LETTERIELLO
PRESIDENTE


DES. ELPÍDIO HELVÉCIO CHAVES MARTINS
VICE-PRESIDENTE EM SUBSTITUIÇÃO LEGAL



251

Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul

RESOLUÇÃO Nº 167/97

DR. ALDO MÁRIO DE FREITAS LOPES
JURISTA

DR. DIVONCIR SCHREINER MARAN
JUIZ DE DIREITO

DR. ROMERO OSME DIAS LOPES
JUIZ DE DIREITO

DR. ODILON DE OLIVEIRA
JUIZ FEDERAL

DR. MÁRIO EUGÊNIO PERON
JURISTA

DR. LUIZ DE LIMA STEFANINI
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL